

A. I. Nº - 295309.0010/08-5
AUTUADO - SALUDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTES - CONCEIÇÃO MARIA SANTOS DE PINHO
ORIGEM - INFAC CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 07.04.2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0066-01/09

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O contribuinte reconheceu o cometimento da parcial da infração, por entender que os bens ingressados no estabelecimento em decorrência de contrato de comodato e um veículo arrolados no levantamento fiscal foram lançados em sua contabilidade e, por não serem destinados à venda, não causou prejuízo ao Fisco. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 22/09/2008, exige a multa de 1% no valor de R\$ 18.899,70, em decorrência da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributadas sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2005 e 2006.

Constam dos autos: Demonstrativos constando o recebimento de cópias pelo autuado “Entradas de Mercadorias sem Registro na Escrita Fiscal” 2005 e 2006, fls. 07 e 13, planilha discriminado notas fiscais não registradas, fls. 08 a 12 – 2005 e fls. 14 a 18 – 2006, Relatório da DMA Consolidada 2005 e 2006, fls. 19 e 20, cópia do livro Registro de Entradas, fls. 21 a 77, extratos da “AnVIIUF – Nota fiscal”, fls. 78 a 136,

O autuado ao impugnar o lançamento tributário, fls. 139 a 142, depois de justificar a tempestividade de sua defesa, articulou os argumentos a seguir sintetizados.

Diz que a maioria dos lançamentos arrolados no levantamento fiscal é constituída de bens ingressados em seu estabelecimento em decorrência de contrato de comodato, e se tratam de congeladores, mesas e cadeiras, bens não destinados à operação de vendas e utilizados para viabilização das vendas de cerveja, refrigerantes e demais itens consumido em período de festas em virtude do excessivo aumento da procura.

Afirma que por não se tratar de mercadorias destinadas à vendas seu Setor Fiscal entendeu que não seria necessário efetuar o lançamento no livro Registro de Entrada, registrando essas operações somente no Livro Diário, cujas cópias diz anexar às fls. 150 a 154, observando que o procedimento adotado, além de não ter sido doloso e não ter causado dano algum ao fisco, também não implicou em redução ou omissão do valor do imposto devido.

Ressalta que no exercício de 2006, além dos ingressos por comodato, também não foi registrado no livro Registro de Entradas a aquisição de um veículo automotor, que do mesmo modo somente fora escriturado no sistema de contabilidade, esclarecendo que também não provocou prejuízo ao fisco.

Informa que, diante destas circunstâncias elaborou duas planilhas, onde constam de forma analítica todas as notas fiscais de bens em comodato além da aquisição do veículo no exercício de 2006, fls.

143 a 148. Em seguida, observa que elaborou um novo demonstrativo de débito, fl. 149, com a exclusão das operações de comodato e da aquisição do veículo, que resultou na apuração do débito no valor de R\$14.399,14, que assevera reconhecer como devido.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

A autuante presta a informação fiscal, fls. 156, inicialmente informa que o sujeito passivo reconhece ter deixado de cumprir uma obrigação acessória de registrar no LRE as entradas de bens em comodato além de uma nota referente a um veículo por desconhecer essa exigência, mas registrou as referidas na escrita contábil conforme cópia do Livro Diário, fls. 14 a 18.

Observa que pelo exposto e tendo em vista não ter havido dolo nem prejuízo aos cofres público considera justa a demanda do contribuinte. Apresenta novos demonstrativos de apuração com a exclusão dos bens que entraram no estabelecimento autuado em decorrência de Contrato de Comodato e do veículo, fls. 158 a 160 – exercício de 2005 e fls. 162 a 164 – exercício de 2006, e de débito no valor de R\$7.777,19, para o exercício de 2005, fl. 157, e no valor de R\$6.621,98, para o exercício de 2006, fl. 161.

Conclui afirmando que, tendo em vista não ter havido dolo e nem prejuízo aos cofres públicos, considera justa a pretensão do contribuinte e, sendo assim, de acordo com o novo demonstrativo de débito o valor do débito passou de R\$18.899,70, para R\$14.399,17.

Consta às fls. 166 e 167, extrato do SIGAT, discriminando o parcelamento do débito efetuado pelo autuado.

VOTO

Versa o presente Auto de Infração acerca da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal sendo aplicada multa de 1%, sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas.

Em sua defesa, o autuado não refutou a acusação fiscal, ou seja, reconheceu expressamente que não escriturara em seu livro Registro de Entradas as operações arroladas no levantamento fiscal elaborado pela autuante. A única ponderação apresentada diz respeito às operações de entradas de bens ingressados em seu estabelecimento em decorrência de contrato de comodato e de um veículo, por não se destinarem à operações de vendas, escriturou somente na contabilidade. Requeru a exclusão entradas não destinadas a vendas do lançamento original, sob o argumento de não ter procedido com dolo e por não ter causado prejuízo ao fisco.

A autuante manifestou sua concordância com o pleito do sujeito passivo.

Depois de examinar as peças que compõem o presente Auto de Infração, constato que restou evidenciado que o sujeito passivo, efetivamente, não escriturou todas as operações de entradas discriminadas nos demonstrativos de apuração elaborados pela autuante, fls. 07 a 18. Ficou também patente nos autos a inexistência de qualquer inconsistência ou falta de reconhecimento qualquer das notas fiscais que integram o levantamento fiscal que embasaram o lançamento.

Não comungo com a alegação defensiva de que, pelo fato de não se destinarem à vendas, as entradas de bens em comodato e do veículo, não causaram prejuízo o erário, tendo em vista que não se pode assegurar de forma inequívoca esta asserção. Ao preconizar a exigência de registro na escrita fiscal de toda e qualquer entrada no estabelecimento culminando com a sanção através da multa de 1%, entendo que a pretensão da legislação é de se manter o controle de todo o fluxo e movimentação das mercadorias desde o ingresso até as saídas. Portanto, mesmo as mercadorias, originalmente ingressadas no estabelecimento não destinadas à comercialização, não se pode garantir a manutenção dessa finalidade pelo estabelecimento sem um controle sistemático de suas entradas e saídas. Ademais, somente a aplicação de um roteiro específico de auditoria poderia aquilatar se a falta de registro das entradas não destinadas à comercialização teria causado, ou não, qualquer prejuízo ao erário estadual. Saliento que o roteiro aplicado na presente ação fiscal

destinou-se, tão-somente, à apuração do efetivo registro na escrita fiscal de operações realizadas pelo contribuinte.

Assim, considero que o simples fato das mercadorias arroladas no levantamento fiscal não serem destinadas à comercialização não é condição comprobatória inexorável de ausência de prejuízo ao Fisco.

Do mesmo modo, entendo que a falta de intenção deliberada e de não ter agido com má fé no procedimento que resultou na omissão de escrituração na escrita fiscal, ora em lide, a ausência de dolo, como quis aduzir o sujeito passivo em sua impugnação, não tem o condão de isentá-lo do cometimento da infração.

Ressalto que, especificamente no tocante aos ingressos de bens decorrentes de Contrato de Comodato, esta condição somente remanesce comprovada com o efetivo retorno destes bens ao comodante pelo comodatário, ou quando implementada outra destinação prevista no contrato, carecendo, nesta última, a análise de sua repercussão tributária.

Destaco ainda que nitidamente se infere da leitura da leitura do dispositivo legal infringido, o inciso XI do art. 42 da Lei nº 7.014/96, a seguir transcrito, a inexistência de qualquer excepcionalidade ou atenuante para as entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal de mercadorias adquiridas sem tributação ou com a fase de tributação encerrada.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;

Consta às fls. 166 e 167, extrato do SIGAT, discriminando o parcelamento do débito efetuado pelo autuado.

Ante o exposto, entendo que restou comprovado a imputação e, em consequência, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **295309.0010/08-5**, lavrado contra **SALUDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$18.899,70**, prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR